



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.169, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

Decreta a intervenção no Conselho Regional de Economia da 27ª Região - Corecon-RR e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 5.082, de 3 de setembro de 2024, publicada no DOU nº 172, de 5 de setembro de 2024, Seção 1, Páginas: 105, que aprova a aplicação da intervenção no Conselho Regional de Economia da 27ª Região - Corecon-RR;

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 141100.000033/2024-39 e o deliberado na 734ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 16 e 17 de agosto de 2024, em Brasília-DF,

RESOLVE:

Art. 1º Decretar, nos termos da alínea “d” do item 7.2.2 da Seção 5.1.0 - Princípios Gerais, da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, e conforme aprovado na Deliberação nº 5.082, de 3 de setembro de 2024, a intervenção do Conselho Federal de Economia no Conselho Regional de Economia da 27ª Região - Corecon-RR, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos.

Art. 2º O espoco da intervenção a que se refere a presente resolução é:

I. adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas pela Comissão de Tomadas de Contas do Cofecon;

II. efetuar levantamento de dados e informações que permitam a apreciação pelo Plenário do Cofecon quanto à viabilidade da existência e manutenção do Corecon-RR;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

III. buscar restabelecer a normalidade da situação econômico-financeira e administrativa do Corecon-RR, a fim de manter a continuidade dos serviços públicos prestados e de conferir maior segurança ao processo de fiscalização e cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos objetivos previstos para a presente intervenção, é facultado ao Cofecon promover a fusão entre Corecons já existentes, sempre que tal medida se mostrar necessária à manutenção ou elevação da eficácia da ação institucional que lhes é atribuída pela lei, conforme prevê o item 7.1.4 da seção 5.1.0 - princípios gerais, da CLPE.

Art. 3º Designar e dar posse ao Conselheiro Federal, o Econ. HERIC SANTOS HOSSOÉ para a função de interventor, a quem caberá adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento ao processo de intervenção.

§ 1º Enquanto perdurar a intervenção a que se refere a presente resolução, o Presidente e Vice-Presidente do Corecon, bem como os demais membros que integram o Plenário do referido Regional, ficam afastados do exercício de suas funções, ficando o interventor investido de todas as competências do Presidente e do Plenário do Corecon-RR, previstas no seu Regimento Interno.

§ 2º O interventor a que se refere o *caput* do presente artigo, encontra-se investido de forma ampla dos poderes de representação do Corecon-RR perante entidades privadas e órgãos públicos dos Poderes da União, nos níveis federal, estadual e municipal, inclusive junto às instituições financeiras, podendo adotar todos os procedimentos de gestão administrativa e financeira, assinar cheques, orçamentos, balancetes e prestações de contas, bem como autorizar as despesas constantes do orçamento.

Art. 4º O Cofecon dará apoio logístico, técnico e administrativo na vigência da presente intervenção, podendo também conceder auxílio financeiro, sujeito à posterior ressarcimento, na hipótese de insuficiência de recursos do próprio Corecon-RR.

Parágrafo único. Caberá ao Interventor, a seu critério, criar e designar grupo de trabalho específico para auxiliá-lo no desempenho de sua função, devendo tal encargo recair sobre profissionais com competências e habilidades compatíveis para o exercício das atividades que lhes forem atribuídas e que, preferencialmente, residam na região abrangida pela jurisdição do Corecon-RR ou em regiões limítrofes.

Art. 5º A participação e o exercícios de encargos e funções no âmbito da presente intervenção, constitui atividade honorífica e será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 6º O Interventor deverá apresentar ao Cofecon relatórios periódicos de todas as suas atividades junto ao Corecon-RR, inclusive relatório preliminar informando as condições encontradas no Corecon-RR, e enviar ao Cofecon.

Parágrafo único. Após a conclusão do processo de intervenção, o interventor nomeado submeterá relatório final ao Plenário do Cofecon para análise e deliberação.

Art. 7º Os casos omissos e urgentes na aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo interventor, sem prejuízo de posterior homologação da decisão por parte do Plenário do Cofecon.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2024

Econ. Paulo Dantas da Costa
Presidente do Cofecon